



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº.340/2025.

Monte Azul Paulista , 30 de Julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº.1586, de 26/06/2025, *Dispondo sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências*, para que seja CONVOCADO Sessão Extraordinária e deliberação em caráter de Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista- SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara a Municipal
N e s t a.

CÂMERA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 30/Jul/2025 00000891/ 14:37



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 -- CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº.1586, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ELEGIBILIDADE.

Art. 1º. Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - estar registrado no CadÚnico ou no Sistema Cadastral que venha sucedê-lo.

II- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

III – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

IV - residir em área especial de interesse social.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º. Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.

Art. 3º O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II

DA EFETIVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 4º A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.



CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se, e,
Registre-se.**

Monte Azul Paulista, 26 de Junho de 2025.

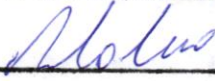

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

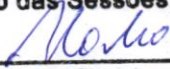
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 02 / 09 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 02 / 09 / 25

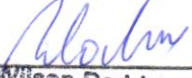
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 22 / 09 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 22 / 09 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 06 / 10 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 06 / 10 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



JUSTIFICATIVA
REF.PL 1586/2025

A Lei nº 14.898, sancionada em 13 de junho de 2024, estabelece diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto (TSAE) no âmbito nacional, envolvendo famílias beneficiárias de baixa renda com descontos nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A lei entrou em vigor em 11 de dezembro de 2024, após um período de 180 dias desde sua publicação e determina que a classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social seja feita automaticamente pelo serviço, com base em informações do Cad Único e de outros bancos de dados utilizados.

Os critérios e procedimentos para classificação de usuários nas categorias tarifárias Residencial Social nos serviços públicos de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista-SAEMAP

Atualmente, para ter direito, a família precisa atender a critérios específicos, como estar cadastrada em programas sociais do governo, possuir renda familiar de até 1 (um) salário mínimo e ter consumo limitado de água, possuir tarifas diferenciadas para a população com menor poder aquisitivo. O benefício tarifário é concedido aos usuários desde que observadas às condições de elegibilidade conforme a lei.

De suma importância considerar a localização geográfica para incluir essas famílias que residem em comunidades para a concessão do benefício dos descontos automáticos.

Diante das dificuldades econômicas enfrentadas por muitas famílias é necessário um mecanismo de apoio que reduza o impacto financeiro das tarifas de saneamento. A tarifa Residencial Social permite que os benefícios dos serviços públicos cheguem de forma mais justa e equitativa aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Uma estrutura tarifária diferenciada para pessoas de baixa renda desempenha um papel fundamental na promoção da dignidade e na melhoria da qualidade de vida das famílias mais vulneráveis. Além disso, a Tarifa Social contribui para a universalização do saneamento e para a sustentabilidade do sistema hídrico, incentivando o uso racional da água.

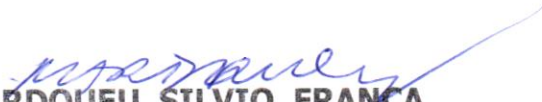


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria e de grande interesse público e social, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Estas são as razões pelas quais se submete o presente Projeto de Lei à respeitável consideração de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 26 de Junho de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 141 E 142 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NO PLENÁRIO “PALMIRO TORRIERI” DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 17 HORAS E 45 MINUTOS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2025 PARA REALIZAÇÃO DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025, DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028.

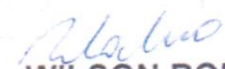
PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1.586/2025 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DA TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA - SAEMAP NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.592/2025 – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.105, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

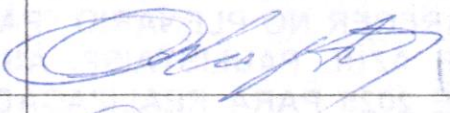
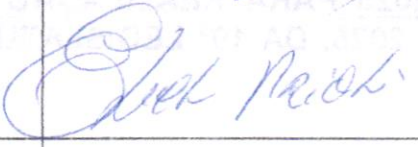
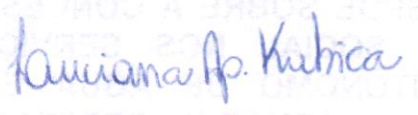
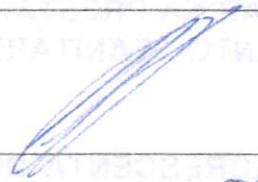
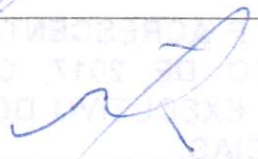
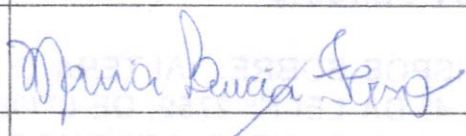
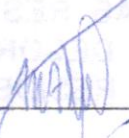
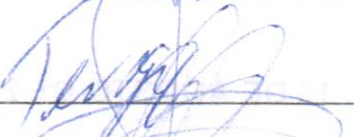
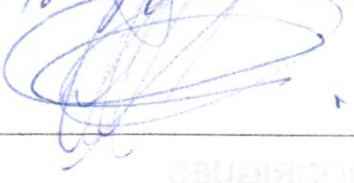
PROJETO DE LEI Nº 1.593/2025 – DISPÕE SOBRE: “ALTERA O ARTIGO 1º, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E CRIA O § 4º DA LEI Nº 2759, DE 07/08/2025, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE COBRANÇA DAS TARIFAS RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) E ESGOTO EM CASO DE CONSUMO EXCESSIVO DECORRENTE DE VAZAMENTOS INVISÍVEIS NAS INSTALAÇÕES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MONTE AZUL PAULISTA, 13 DE AGOSTO DE 2025.


WILSON RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MONTE AZUL PAULISTA – SP.

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 18 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 17H45MIN.**

MONTE AZUL PAULISTA, 13 DE AGOSTO DE 2025.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Claudio A. Henrique		13/08/25	12h06
Eliel Prioli		13/08/25	12h31min
Lucas P. R. Castro		13/08/25	12h03
Luciana Ap. Kubica		13/08/25	12h07min
Maicon C. B. Gonçalves		13/08/25	12h03min
Mardqueu S. França Filho		13/08/25	12:40
Maria Lúcia Ferro		13/08/25	12:04
Moisés A. Teixeira		13/08/2025	12:31
Percival Rogge		13/08/25	13h13
Rodrigo F. Arruda		13/08/25	12:32



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 049/2025

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.586 de 26 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências”.

1. Relatório

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.586 de 26 de junho de 2025, que fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Fundamentação

De autoria do Prefeito Municipal, o PL em discussão tem sua competência prevista nos artigo 12 e 28 da LOM, ou seja, a competência para legislar sobre o assunto cabe ao Executivo Municipal.

e autárquica ou aumentem a sua remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



No mérito o PL, apresentado representa um avanço significativo na legislação voltada para a promoção da justiça social e ambiental no Município. O projeto propõe a criação de uma estrutura tarifária especial destinada a famílias de baixa renda, garantindo o acesso aos serviços essenciais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob condições mais favoráveis. Esta medida é crucial para a promoção da dignidade humana e a garantia de direitos básico.

Outrossim, a instituição de Tarifa Social de Água e Esgoto para famílias de baixa renda e o critério de elegibilidade de renda *per capita* conforme o previsto no artigo 6º do PL em discussão, visando tornar os serviços básicos de saneamento mais acessíveis.

De outro modo, observando o previsto no artigo 4º, propõe uma abordagem mais abrangente e detalhada para a implementação da tarifa social, incluindo mecanismos de financiamento, direitos e deveres dos beneficiários, e procedimentos para a efetivação do benefício.

Assim, entendemos que o PL é um marco importante para a promoção da equidade social no acesso a serviços essenciais de saneamento, tratando-se de uma iniciativa de grande importância para garantir os direitos fundamentais.

Diante do exposto e em conformidade com a Lei 14.959 de 13 junho de 2024, conclui-se pela aprovação do projeto por obedecer aos requisitos legais exigidos por Lei. observado os ditames dos artigos 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhando as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 13 de Agosto de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GXZS4M432RBKZYKJ>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GXZS-4M43-2RBK-ZYKJ



“ Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 14/08/2025, às 14:26:52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
e.mail : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

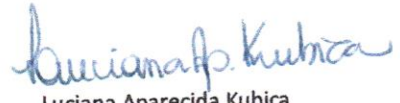
ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (14/08/2025), ÀS 17H33MIN, REUNIRAM-SE NO PLENÁRIO "PALMIRO TORRIERI", DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APÓS CONVOCAÇÃO DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES, OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, OS SENHORES CLÁUDIO ANTÔNIO HENRIQUE, ELIEL PRIOLI, LUCIANA APARECIDA KUBICA, LUCAS PIN RIBEIRO DE CASTRO, MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, MARIA LÚCIA FERRO, MOISES ANTÔNIO TEIXEIRA, PERCIVAL ROGGE E WILSON RODRIGUES. PARTICIPOU TAMBÉM O PROCURADOR JURÍDICO DESTA CASA DE LEIS, O SENHOR WILSON RODRIGO GARCIA E A ASSESSORA DE LUCIANA PROTIS. A REUNIÃO FOI CONVOCADA NOVAMENTE FORA DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA, PARA ÀS 17 HORAS E 33 MINUTOS PARA DISCUTIR, EXPLANAR E ESCLARECER DÚVIDAS REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI QUE SERÃO APRECIADOS NAS SESSÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 18/08/2025, SENDO: PROJETO DE LEI Nº 1586/2025, QUE FOI RETIRADO DE PAUTA PARA MELHORES ESTUDOS. OS PROJETOS DE LEI Nº 1592 E 1593/2025 FOI DISCUTIDO E AS COMISSÕES APRESENTARAM PARECERES FAVORÁVEIS. E NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, OS PRESENTES CONCLUÍRAM A REUNIÃO LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA POR TODOS.

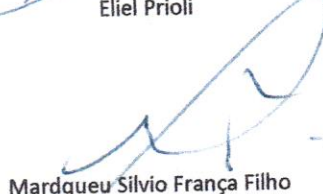
Monte Azul Paulista, 14 de agosto de 2025.

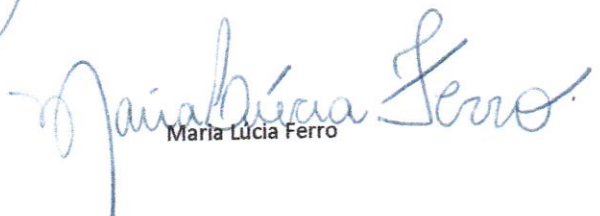

Claudio Antonio Henrique


Eliel Prioli

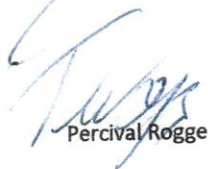

Luciana Aparecida Kubica


Lucas Pin Ribeiro de Castro


Mardqueu Silvío França Filho


Maria Lúcia Ferro


Moisés Antônio Teixeira


Percival Rogge


Wilson Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

DESPACHO

De acordo com o artigo 19 e seguintes do Regimento Interno Desta Casa de Leis e histórico do andamento/tramitação anexa ao processo, informo que não atenderei a solicitação para deliberação em Sessão Extraordinária o **Projeto de Lei nº 1.586/2025**, que “Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências”.

Diante do exposto, o Projeto em tela tramitará em Regime de Normal, sendo apresentado em Plenário na próxima Sessão Ordinária, que será realizada em 1º de setembro de 2025.

Monte Azul Paulista, 27 de agosto de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Referente: Projeto de Lei Nº 1586/2025 - Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1586/2025 - Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências**, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 18 de setembro de 2025.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Mardqueu Silvio França Filho
Presidente

Maicon César Barbarelli Gonçalves
Presidente

Luciana Ap. Kubica
Presidente

Moisés Antonio Teixeira
Relator

Percival Rogge
Relator

Maicon César Barbarelli Gonçalves
Relator

Eliel Prioli
Membro

Claudio Antonio Henrique
Membro

Rodrigo Fernando Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Endereço: Rua Cel. João Manoel, nº 80 - CEP: 14.780-000 - Fone/Fax: 0XX-17-3381.1254
Site: www.camarapaulista.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Referente: Projeto de Lei nº 12.123/2025 - Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP, na prestação de serviço de abastecimento de Água e Esgoto e Estaçãoamento Sanitário e de outras providências.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

Plenário das Sessões, em 22 / 09 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 22 / 09 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 06 / 10 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 2069/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.586, de 28 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I **DA ELEGIBILIDADE**

ARTIGO 1º - Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

ARTIGO 2º - Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - estar registrado no CadÚnico ou no Sistema Cadastral que venha sucedê-lo.

II- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

III – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

IV - residir em área especial de interesse social.

§ 1º - Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º - Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.

ARTIGO 3º - O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único - Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II **DA EFETIVAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 4º - A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º - O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º - O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º - O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

ARTIGO 5º - Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º - O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º - A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º - O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

CAPÍTULO IV **DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO**

ARTIGO 6º - O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º - O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º - Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º - A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 7º - A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º - Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º - Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

ARTIGO 8º - A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º - Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º - É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. e,
Registre-se.

Monte Azul Paulista, 07 de outubro de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA
Vice-Presidente

MÓISES ANT. TEIXEIRA
1º Secretário

MARIA LÚCIA FERRO
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 099/2025.

Monte Azul Paulista, 07 de outubro de 2025.

Senhor Prefeito:

Com o presente temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, cópia dos **Autógrafos nº 2069 ao 2071/2025**, extraídos respectivamente, dos **Projetos de Leis nº 1.586, 1.604 e 1.615/2025, APROVADOS** por esta Edilidade na 16ª Sessão Ordinária realizada em 06 de outubro de 2025 (ontem), bem como também cópia das **Indicações nº 107 a 114/2025** para que V.Exa. tome as devidas providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARQUEU SILVIO FRANÇA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

DATA: <u>07</u> / <u>10</u> / <u>25</u>
HORÁRIO: <u>09</u> : <u>49</u> HORAS
CARLOS ALBERTO SCALICE SECRETÁRIO DE GOVERNO PREFEITURA MONTE AZUL PAULISTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº.457/2025

Monte Azul Paulista, 09 de Outubro de 2025.

Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, combinado com o Artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, comunicar o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1586, de 26/06/25 que dispõe sobre: A concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências, consubstanciado no respectivo Autógrafo n.º. 2069, de 07/10/25, conforme segue: VETO PARCIAL ao INCISO I, do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1586, de 26/06/25, ou seja:

Artigo 2º

I – estar registrado no CadÚnico ou no Sistema Cadastral que venha sucedê-lo.

Fundamentação do Veto:

A proposição legal aprovada, estabelece como critério de acesso à Tarifa Social apenas a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) ou sistema que venha substituí-lo.

Entretanto, é necessário esclarecer que o CadÚnico não se restringe às famílias de baixa renda, contemplando também pessoas inscritas em programas sociais diversos, inclusive ações voltadas a idosos e à terceira idade, disponibilizadas à população independentemente da renda familiar.

Dessa forma, a adoção irrestrita do inciso em questão incluiria de forma desproporcional quase metade da população do município de Monte Azul Paulista como beneficiária da Tarifa Social, mesmo aqueles que não se enquadram no perfil de vulnerabilidade socioeconômica.

Isso acarretaria:

- Distorção do público-alvo da política pública, que deveria priorizar famílias de baixa renda;
- Risco à sustentabilidade econômico-financeira do Sistema de abastecimento e esgoto, comprometendo a manutenção dos serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- Violação ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que o recurso público seria distribuído de maneira não focalizada;
- Ofensa ao princípio da razoabilidade e da seletividade no gasto público, assegurado pelo art. 3º, I e III da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de combater as desigualdades sociais e priorizar os mais vulneráveis;
- Potencial afronta ao princípio da Justiça distributiva, previsto também na Lei Orgânica do Município, que impõe a destinação dos recursos sociais às famílias efetivamente necessitadas.

Portanto, o veto ora apresentado busca resguardar a focalização da Tarifa Social às famílias em situação de vulnerabilidade, garantido a correta aplicação dos recursos públicos, a manutenção da equidade social e a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e interesse público.

CONCLUSÃO:

Diante das razões expostas, **VETO O INCISO I**, do Artigo 2º do Projeto de Lei nº.1586/25, consubstanciado no respectivo Autógrafo nº.2069, de 07/10/25, submetendo a decisão à apreciação dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

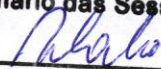
Atenciosamente,


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista- SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 16 / 12 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-115 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 124/2025.

Monte Azul Paulista, 17 de dezembro de 2025.

Senhor Prefeito:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar e que possa tomar as devidas providências, que esta Câmara Municipal, na 21ª Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2025, **APROVOU O VETO PARCIAL**, encaminhado por meio do vosso Ofício nº 457/2025 datado em 09/10/2025 e protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 2968 em 10/12/2025, referente ao Autógrafo 2069/2025 de 07/10/2025 extraído do **Projeto de Lei nº 1.586**, de 28 de agosto de 2025, de vossa autoria, que "Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARQUEU SILVIO FRANÇA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

DATA: 18 / 12 / 25.

HORÁRIO: 09 : 52 HORAS

CARLOS ALBERTO SCALICE
SECRETÁRIO DE GOVERNO
PREFEITURA MONTE AZUL PAULISTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2799, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ELEGIBILIDADE

Art. 1º. Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

II – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

III - residir em área especial de interesse social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º. Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.

Art. 3º O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II

DA EFETIVAÇÃO

Art. 4º A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

CAPÍTULO IV
DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2799, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ELEGIBILIDADE

Art. 1º. Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

II – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

III - residir em área especial de interesse social.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º. Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.

Art. 3º O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II**DA EFETIVAÇÃO**

Art. 4º A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

CAPÍTULO IV
DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2d5f-bf45-00d6-2391-93



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1747, ano XIII, veiculado em 19 de dezembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF ***062018**) em 19/12/2025 às 14:29:08 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2d5f-bf45-00d6-2391-93>